



# BOLETIM OFICIAL

---

---

## SUMÁRIO

**CONSELHO DE MINISTROS:**

**Decreto-Lei n° 30/2011:**

Aprova as fórmulas dos actos praticados pelo Governo, no âmbito das suas competências políticas, legislativas e administrativa, que carecem de publicação.

**Decreto n° 5/2011:**

Aprova o Convénio de Crédito entre o Reino de Espanha e a República de Cabo Verde, assinado a 8 de Março de 2011.

**Resolução n° 33/2011:**

Aprova a Estratégia e o Plano de Acção “Cabo Verde 50% (cinquenta por cento) Renovável em 2020”.

## CONSELHO DE MINISTROS

Artigo 3º

## Propostas de Lei e de Resolução

**Decreto-Lei nº 30/2011**

de 5 de Setembro

Com a entrada em vigor da Lei Constitucional n.º 1/VII/2010, de 3 de Maio, que aprova o novo texto da Constituição da República de Cabo Verde, houve repercussões nas regras sobre o formulário dos diplomas legais dimanados do Governo previstas no Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Novembro.

Por conseguinte, para além de alterações de numeração das disposições constitucionais invocadas no formulário dos diplomas do Governo, algumas modificações de substância obrigam às correspondentes transformações no citado diploma.

Desta forma, torna-se imprescindível a adequação das fórmulas dos actos praticados pelo Governo no âmbito das suas competências política, legislativa e administrativa, às novas disposições constitucionais.

Assim;

No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

**Objecto**

O presente diploma aprova as fórmulas dos actos praticados pelo Governo, no âmbito das suas competências política, legislativa e administrativa, que carecem de publicação.

Artigo 2º

**Disposições gerais sobre formulário dos diplomas do Governo**

1. No início de cada diploma indicam-se o órgão donde emana e a disposição da Constituição ou da lei ao abrigo da qual foi aprovado.

2. Quando no procedimento tiverem participado, a título consultivo ou deliberativo, por força da Constituição ou da lei, outro ou outros órgãos além do órgão de aprovação final, ou tenha decorrido uma consulta aos cidadãos eleitores, faz-se referência expressa a esse facto.

3. Os decretos legislativos devem indicar expressamente a lei de autorização legislativa.

4. Os regulamentos devem indicar expressamente a lei que têm em vista regulamentar ou que definem a competência subjectiva e objectiva para a sua produção.

5. Após o texto de cada diploma devem constar a data da sua aprovação e de outros actos complementares, constitucionais ou legalmente exigidos, bem como a assinatura das entidades competentes, nos termos da Constituição ou da lei.

6. Sempre que o presente diploma se refere a ministros competentes, deve entender-se que são abrangidos aqueles cujos departamentos tenham, em razão da matéria, interferência na execução do acto.

1. As propostas de Lei e de Resolução do Governo, a submeter à Assembleia Nacional, obedecem ao seguinte formulário:

“Nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 203º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei (ou de Resolução):

(Segue-se texto)”

2. Após o texto seguem-se, por ordem, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro-Ministro e do ministro que assegura as relações com a Assembleia Nacional.

Artigo 4º

**Actos legislativos**

1. Os actos praticados pelo Governo, no âmbito de sua competência legislativa, devem obedecer às seguintes fórmulas:

*a*) Decretos:

“No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)”.

*b*) Decretos-Legislativos:

«Ao abrigo da autorização legislativa concedida (segue-se a indicação do diploma...); e

No uso da faculdade conferida pela alínea *b*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)”.

*c*) Decretos-Leis que versam matérias sobre a organização e funcionamento do Governo:

“No uso da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:»

(Segue-se o texto)”.

*d*) Decretos-Leis que versam matérias da competência não reservadas à Assembleia Nacional:

“No uso da faculdade conferida pela alínea *a*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)”.

*e*) Decretos-Leis de desenvolvimento das bases e regimes gerais contidos em leis:

«Ao abrigo do disposto (segue-se a indicação do diploma...); e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto)”.

2. Após o texto dos diplomas referidos no n.º 1, com excepção da alínea a), segue-se a data de aprovação em Conselho de Ministros, as assinaturas do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes em razão da matéria, a data de promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República.

3. Após o texto do diploma mencionado na alínea a) do n.º 1, seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes em razão da matéria, a ordem de publicação e a assinatura do Primeiro-Ministro.

Artigo 5º

#### Decretos regulamentares

1. Os decretos regulamentares que são da competência do Conselho de Ministros obedecem ao seguinte formulário:

“Ao abrigo do disposto (segue-se a indicação do diploma...); e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea a) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto) ”.

2. Os decretos regulamentares que devam, por imposição de lei expressa, ter essa forma, obedece ao seguinte formulário:

“Ao abrigo do disposto (segue-se a indicação do diploma...); e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pela alínea b) do n.º 2 do artigo 264º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

(Segue-se o texto) ”.

3. Após o texto dos decretos regulamentares seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros, a assinatura do Primeiro-Ministro e dos ministros competentes em razão da matéria, a data da promulgação, a ordem de publicação e a assinatura do Presidente da República.

Artigo 6º

#### Regimentos

1. Os regimentos previstos no artigo 263º da Constituição, quando dimanados do Governo, obedecem ao seguinte formulário:

«Nos termos do artigo 263º da Constituição (o órgão ou a entidade com competência para aprovar o Regimento) aprova o Regimento de..... (indicação do órgão colegial cuja organização e funcionamento se pretende regular):

(Segue-se o texto) ”.

2. Após o texto dos regimentos segue-se a assinatura do Primeiro - Ministro ou do membro ou membros do Governo com competência para aprovar o regimento, com a indicação da respectiva data.

3. Sendo vários os membros do Governo a assinar o diploma referido no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 7º

#### Resoluções do Conselho de Ministros

1. As Resoluções do Conselho de Ministros obedecem ao seguinte formulário:

«Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução: »

(Segue-se o texto) ”.

2. Após o texto das resoluções mencionadas no n.º 1 seguem-se, sucessivamente, a data de aprovação em Conselho de Ministros e a assinatura do Primeiro - Ministro.

Artigo 8º

#### Portarias

1. As portarias obedecem ao seguinte formulário:

“No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205º e pelo n.º 3 do artigo 264º da Constituição;

Manda o Governo, pelo membro do Governo competente em razão da matéria, o seguinte:

(Segue-se o texto) ”.

2. Após o texto das portarias, segue-se a assinatura do membro ou membros do Governo que as emitem, com a indicação da respectiva data.

3. Sendo vários os membros do Governo a assinar os diplomas referidos no número anterior, a data que releva é a da última assinatura.

Artigo 9º

#### Revogação

Fica revogado o Decreto-Lei n.º 121/92, de 2 de Novembro.

Artigo 10º

#### Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Jorge Homero Tolentino Araújo*

Promulgado em 30 de Agosto de 2011

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 31 de Agosto de 2011

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**Decreto nº 5/2011**

de 5 de Setembro

Nos termos do artigo 58º da Lei n.º 3/VIII/2011, de 28 de Julho, que aprova o Orçamento do Estado para o ano económico de 2011, foi autorizado o Governo de Cabo Verde a proceder à contratação de novos empréstimos no quadro do financiamento do Orçamento do Estado.

Neste contexto, havendo a necessidade de financiar a aquisição de veículos de combate à incêndios nos aeroportos, o Governo de Cabo Verde e o Governo do Reino da Espanha firmaram o presente Convénio em 8 de Março de 2011.

Assim, o Governo do Reino da Espanha, dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o nosso país, acordou em conceder a Cabo Verde um crédito no valor de até 7.971.379,00 (sete milhões, novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e nove) Euros, a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

Convindo aprovar o referido Convénio;

No uso da faculdade conferida pela alínea *d*) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

## Artigo 1º

**Aprovação**

É aprovado o Convénio de Crédito entre o Reino da Espanha e a República de Cabo Verde, assinado a 8 de Março de 2011, cujos textos em língua espanhola e a respectiva tradução em língua portuguesa constam do anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

## Artigo 2º

**Objectivo**

O empréstimo objecto do presente diploma, concedido através do Instituto de Crédito Oficial (ICO), no valor de até 7.971.379,00 (sete milhões novecentos e setenta e um mil trezentos e setenta e nove) Euros destina-se a financiar a aquisição de veículos de combate a incêndios para os aeroportos de Cabo Verde.

## Artigo 3º

**Utilização dos fundos**

1. O Governo de Cabo Verde faz o uso do Crédito mediante “Autorização de Pagamento” única e irrevogável emitida directamente pelo Ministério das Finanças ao “ICO”, com cópia para o “Banco Pagador” de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, do Convénio referido no artigo 1º.

2. Aplica-se uma comissão de disponibilidade de 0,025% (zero vírgula zero vinte e cinco) por cento por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco do Convénio referido no artigo 1º.

## Artigo 4º

**Taxa de Juro**

As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzem um juro a favor do “ICO” a partir da data de utilização até à de amortização de 0,10% (zero vírgula dez) por cento anual, com vencimentos semestrais.

## Artigo 5º

**Amortização**

1. A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” é amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 20 (vinte) anos, incluindo um período de 8 (oito) anos de carência, mediante 24 (vinte e quatro) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (cento e dois) meses a partir da data da entrada em vigor do Convénio referido no artigo 1º.

2. Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confecciona o quadro de amortização correspondente que envia ao “Ministério das Finanças” para aprovação.

## Artigo 6º

**Poderes**

São conferidos ao Membro do Governo, responsável pela área das Finanças, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para representar o Governo de Cabo Verde junto do “ICO”.

## Artigo 7º

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e o Convénio de Crédito referido no artigo 1º produz os seus efeitos em conformidade com o que nele se estipula.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Jorge Alberto da Silva Borges*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

**CONVÉNIO DE CREDITO ENTRE EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DEL REINO DE ESPANA Y EL MINISTERIO DAS FINANÇAS DE LA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De una parte, Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro del Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, que actua en nombre y representación del Ministério das Finanças en virtud de las potestades que declara vigentes y suficientes.

De la otra parte, Concepción Frutos Hernán, Jefa del Departamento de Cooperación del Instituto de Crédito Oficial del Reino de Espana, que actua en virtud de poderes que declara vigentes y suficientes.

**EXPONEN**

1) Que el Gobierno del Reino de Espana dentro del espíritu de amistad y colaboración que caracteriza las relaciones con el Gobierno de la República de Cabo Verde, con fecha 22 de octubre de 2010, ha concedido a dicho país un crédito por un importe de hasta 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros, con cargo al Fondo para la Internacionalización de la Empresa (FIEM).

2) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española destinada a financiar el suministro de vehículos contra incendios para los aeropuertos de Cabo Verde.

3) Que para la instrumentación de este crédito, el Reino de España actúa a través del Instituto de Crédito Oficial, Agente Financiero del mismo en virtud de lo dispuesto en el Acuerdo de Consejo de Ministros de 22 de octubre de 2010 y que la República de Cabo Verde actúa a través del Ministério das Finanças, institución designada para actuar en nombre y por cuenta de dicho País.

Los firmantes, en representación y siguiendo las instrucciones de sus respectivos Gobiernos.

Convienen lo Siguiendo:

CLAUSULA UNA

### Definiciones

#### AUTORIZACIÓN DE PAGO

Significa, a efectos del presente “Convénio”, la orden emitida de forma irrevocable por el Ministério das Finanças al “ICO”, autorizando a este último a pagar, a través del “Banco Pagador”, los importes debidos al exportador español en los términos estipulados en el “Contrato Comercial”.

#### BANCO PAGADOR

Significa a efectos de este “Convénio” el banco designado por el “Prestatario” y aceptado por el “ICO” a través del cual se efectuarán los pagos al exportador español derivados del presente “Convénio” y que examinará los documentos en virtud del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya y emitirá, en su caso, el certificado correspondiente, conforme al modelo del Anexo IV.

#### CESCE

Significa la Compañía Española de Seguros de Crédito a la Exportación.

#### CONTRATO COMERCIAL

Significa el contrato suscrito entre el exportador español y el importador caboverdiano para el suministro de bienes y servicios que sean financiados en virtud del presente “Convénio”.

#### CONVÉNIO

Significa el Convénio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el “Ministerio”, de la República de Cabo Verde para la formalización del “Crédito” destinado a financiar la operación comercial descrita en el Expositivo. Las referencias hechas al “Convénio” se entenderá que lo son al “Convénio de Crédito”.

#### CRÉDITO

Significa el importe total formalizado por el presente “Convénio” dentro de los límites establecidos por el Consejo de Ministros español de fecha 22 de octubre de 2010 y del cual el “Prestatario” puede disponer a través del “Ministerio” en los términos estipulados en el “Convénio”.

#### CUENTA-ACUERDO

Significa la cuenta abierta por el “ICO” en sus libros, a nombre del “Ministerio”, con un saldo inicial de

7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros, con el objeto de registrar los movimientos que se produzcan en el cumplimiento de las obligaciones financieras derivadas para las partes del “Convénio”. En adelante las referencias hechas a la “Cuenta”, se entenderá que lo son a la “Cuenta-Acuerdo”.

#### DIA HÁBIL

Significa el día en que estén abiertos y operen los bancos comerciales en Madrid y Praia.

#### ICO

Significa el Instituto de Crédito Oficial, institución designada por el Reino de España para actuar como Agente Financiero del mismo, en cumplimiento del Consejo de Ministros de fecha 22 de octubre de 2010 en orden a la firma y ejecución del “Convénio”.

#### MINISTÉRIO

Significa el Ministério das Finanças, de la República de Cabo Verde, institución designada por la República de Cabo Verde, para actuar en nombre y representación de la misma, en orden a la firma y ejecución del “Convénio”. En adelante, las referencias hechas al “Ministerio” se entenderá que lo son al Ministério das Finanças.

#### MONEDA PACTADA Y EURO

Significan la moneda en curso legal en los Países de la Unión Económica y Monetaria Europea, en la que el “ICO” efectúa los cargos en la “Cuenta” derivados de los pagos al exportador español, así como los abonos en concepto de reembolso por principal y pago por intereses y comisiones efectuados por el “Ministerio”.

#### PRESTATARIO

Significa la República de Cabo Verde que, a efectos del presente “Convénio”, actúa a través del “Ministerio” para la firma y ejecución del mismo. En adelante las referencias hechas al “Prestatario” se entenderá que lo son a la República de Cabo Verde.

#### CLÁUSULA DOS

#### Condiciones de entrada en vigor del “Convénio”.

La entrada en vigor de este “Convénio” está condicionada a que el “ICO” haya recibido en la forma y contenido satisfactorio para él los siguientes documentos:

A) Cualesquiera normas, disposiciones o documentos necesarios o convenientes, en virtud de los cuales el “Ministerio” pueda, en nombre y por cuenta del “Prestatario” firmar y ejecutar el “Convénio” y asumir todas las obligaciones y derechos que del mismo se deriven.

B) Poder y certificación (facsimil) de firmas de las personas autorizadas para firmar y ejecutar este “Convénio” o cualesquiera otros documentos en relación al mismo.

C) Opinión legal suscrita por los servicios jurídicos internos del “Ministerio” acreditando que se han cumplido todos los trámites del ordenamiento jurídico interno o autorizaciones administrativas del “Prestatario”, en

orden a la firma, ejecución y validez de este “Convénio” y, en consecuencia, atestigüe la validez y exigibilidad de este “Convénio” en la República de Cabo Verde.

D) Cualesquiera otras autorizaciones, consentimientos o permisos que, para el cumplimiento o la ejecución de este “Convénio” fueran exigidos por las autoridades de la República de Cabo Verde.

El “ICO” comunicará al “Ministério”, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve la recepción de tales documentos y la consiguiente entrada en vigor del “Convénio”.

El presente “Convénio” permanecerá en vigor hasta la extinción de todas las obligaciones que del mismo se deriven para ambas partes.

No obstante lo anterior, la entrada en vigor del “Convénio” deberá tener lugar en un plazo de seis meses a contar desde la fecha de la firma del mismo, prorrogable, a petición del “Ministério”, por otro período igual.

#### CLÁUSULA TRÊS

##### Importe y objeto del Crédito

1) El importe del “Crédito” puesto a disposición del “Prestatario” a través del “Ministério” y formalizado por el presente “Convénio” asciende a 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) “Euros” con cargo al Fondo para la Internacionalización de la Empresa (FIEM).

2) Para la aplicación del contenido del punto 1, el “ICO” abrirá en sus libros una cuenta especial denominada la “Cuenta” con un saldo inicial máximo de 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) “Euros”.

El “Banco” abrirá en sus libros la correspondiente cuenta de contrapartida.

3) Que este crédito tendrá carácter ligado y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española. El desglose del crédito será el siguiente:

3.1) Un importe mínimo de 6.936.033,00 (SEIS MILLONES NOVECIENTOS TREINTA Y SEIS MIL TREINTA Y TRÊS) “Euros”, se utilizará para la financiación de las exportaciones de bienes y servicios españoles.

3.2) Un importe máximo de 1.035.346,00 (UN MILLÓN TREINTA Y CINCO MIL TRESCIENTOS CUARENTA Y SEIS) “Euros”, equivalentes al 12,99% de los bienes y servicios exportados, financiarán material extranjero.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar un proyecto de suministro de vehículos contra incendios y de emergencias para los aeropuertos de Cabo Verde.

#### CLÁUSULA CUATRO

##### Imputación de operaciones

La operación comercial concreta que será financiada con cargo a este “Crédito” deberá ser aprobada por el Ministério de Industria, Turismo y Comercio español, a petición del “Ministério”, previa presentación del “Contrato Comercial”.

Dicha petición deberá ser formulada al “ICO” en el plazo de 6 (SEIS) meses desde la entrada en vigor del presente “Convénio” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo I, con la posibilidad de que el “ICO” lo prorrogue.

El “ICO” notificará al “Ministério” la aprobación, por parte del Ministério de Industria, Turismo y Comercio español de la operación comercial a ser financiada por el “Crédito”.

Una vez imputado el “Contrato Comercial”, cualquier modificación a dicho “Contrato” solo será válida si es aprobada por las autoridades españolas, de acuerdo con el procedimiento anteriormente descrito para la imputación de operaciones.

#### CLÁUSULA CINCO

##### Período de disponibilidad del Crédito

1) La fecha límite para solicitar las disposiciones del “Crédito” será de 15 (QUINCE) meses a partir de la entrada en vigor del presente “Convénio”.

Las partes, de común acuerdo, podrán prorrogar dicho período siempre que la solicitud se formule al “ICO” 30 (treinta) días antes de la fecha del vencimiento del período de disponibilidad, en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo II.

2) No obstante, lo dispuesto en el párrafo anterior, el período de disponibilidad quedará prorrogado hasta la fecha prevista en el “Contrato Comercial”, o en su defecto, en cualquier otro documento que lo sustituya. Dicha fecha será comunicada por el “Ministério” al “ICO” en cuanto tuviera conocimiento de ella.

3) La parte del “Crédito” no dispuesta después del período de disponibilidad, se considerará cancelada.

4) Una vez finalizado el período de disponibilidad, el “ICO” podrá realizar disposiciones con cargo al “Crédito” durante un plazo adicional de 20 (VEINTE) días naturales, siempre que la certificación del “Banco Pagador” hubiera llegado al “ICO” con anterioridad al vencimiento del período de disponibilidad.

#### CLÁUSULA SEIS

##### Modalidades de Disposición del Crédito

1) El “Crédito” podrá ser utilizado mediante “Autorización de Pago” única e irrevocable emitida directamente por el “Ministério” al “ICO”, con copia al “Banco Pagador” en la forma establecida en la Cláusula Diecinueve y conforme al modelo del Anexo III, adjunto. El “Ministério” deberá enviar una copia de dicha “Autorización de Pago” al “Banco Pagador”.

Los pagos por parte del “ICO” al exportador español a través del “Banco Pagador” deberán realizarse contra declaración solemne y vinculante del mencionado “Banco Pagador” en los términos de la certificación del Anexo IV.

2) La “Autorización de Pago” mencionada expresará:

- a - Nombre y dirección del exportador español;
- b - Nombre y dirección del “Banco Pagador”;
- c - Concepto por el que se efectúa el pago;
- d - Importe del pago en la “Moneda Pactada”.

3) La ejecución por el “ICO” de las “Autorizaciones de Pago” según lo dispuesto en el presente “Convénio” es independiente de la del “Contrato Comercial”. El “ICO” no será responsable de cualquier incumplimiento del “Contrato Comercial” y en consecuencia el “Ministério” se compromete a reembolsar al “ICO” en “Euros” los importes abonados por este en virtud del presente “Convénio”.

4) El “ICO” podrá suspender los desembolsos del “Crédito” en el supuesto de que el “Prestatario” tenga pendiente algún pago de principal, intereses o comisiones derivado del presente “Convénio” o de cualesquiera otros Convénios formalizados entre el “ICO” y el “Prestatario”.

Igualmente el “ICO” podrá suspender los desembolsos del “crédito” en el supuesto de que por un Tribunal competente se hubiese admitido el inicio procesal correspondiente para solventar cuestiones acerca de las prácticas a erradicar mencionadas en el apartado 7º de la Cláusula Quince.

5) El “ICO” comunicará al “Ministério” el adeudo de los importes de cada desembolso en la “Cuenta” en la “Moneda Pactada”, así como la fecha de los desembolsos.

#### CLAUSULA SIETE

##### Intereses

1) Las cantidades utilizadas con cargo al “Crédito” devengarán un interés a favor del “ICO” desde la fecha de cada utilización hasta la de amortización del 0,10% (CERO COMA DIEZ POR CIENTO) anual, con vencimientos semestrales.

2) En el caso de una amortización anticipada tal y como está prevista en la Cláusula Diez, solo devengarán intereses las cantidades dispuestas y pendientes de amortización.

3) El cálculo de intereses se realizará teniendo en cuenta el número de días naturales efectivamente transcurridos y se tomará como divisor 365 (TRES-CIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

#### CLAUSULA OCHO

##### Comisión de disponibilidad

Una comisión de disponibilidad del 0,025% (CERO COMA CERO VEINTICINCO) por año se aplicará a todos los importes que no hayan sido utilizados durante el período de disponibilidad previsto en la Cláusula Cinco, comenzando a aplicarse a los tres meses de la entrada en vigor del “Convénio” y hasta las fechas respectivas en los que se hayan realizado las disposiciones o se hayan cancelado, de conformidad con el Apartado 3 de la Cláusula Cinco.

El cálculo de la comisión se realizará teniendo en cuenta el número de días efectivamente transcurridos y tomando como divisor 365 (TRES-CIENTOS SESENTA Y CINCO) días.

#### CLAUSULA NUEVE

##### Amortización

La cantidad total dispuesta con cargo al “Crédito” será amortizada por el “Prestatario” en el plazo de 20

(VEINTE) años, incluyendo un período de 8 (OCHO) años de gracia, mediante 24 (VEINTICUATRO) semestralidades iguales, siendo el vencimiento de la primera cuota de amortización del principal a los 102 (CIENTO DOS) meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convénio”.

Finalizado el período de disponibilidad o habiendo sido totalmente utilizado el crédito, el “ICO” confeccionará el correspondiente cuadro de amortización que comunicará al “Ministério” para su aprobación. El “Ministério” presentará al “ICO” sus observaciones en un plazo de 30 (TREINTA) días. En ausencia de respuesta después de este plazo, el cuadro de amortización será considerado como definitivo.

El “Ministério” transferirá al “ICO” los importes de las cuotas de amortización en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

#### CLÁUSULA DIEZ

##### Amortización anticipada

El “Prestatario” a través del “Ministério” podrá anticipar total o parcialmente, el pago de cualesquiera de las cuotas estipuladas en la Cláusula Nueve en cualquier momento, antes de las respectivas fechas de vencimiento, siempre que sea una cantidad mínima de 100.000 (CIENTO MIL) Euros. Los pagos en concepto de amortizaciones anticipadas se imputarán al principal en orden inverso de vencimiento, y se requerirá previamente la cancelación de las comisiones y los intereses vencidos, si los hubiere. Los pagos por amortizaciones anticipadas se pondrán en conocimiento del “ICO” con una antelación de 30 (TREINTA) días.

#### CLAUSULA ONCE

##### Intereses de demora

1) Si los importes a pagar por cualquier concepto por el “Ministério” en virtud de este “Convénio” no están a disposición del “ICO” en la “Moneda Pactada”, en la fecha de su vencimiento, estos constituirán deuda vencida y devengarán a favor del “ICO”, a partir de la fecha de su obligación de pago y hasta la de su abono efectivo, un interés de demora equivalente al EURIBOR a 6 (SEIS) meses vigente el día del vencimiento tomado por el “ICO” como la tasa media de la pantalla Reuter, e incrementado en 1 (UN) punto porcentual.

2) El período de demora no deberá exceder de 12 (DOCE) meses, a partir del cual será de aplicación lo previsto en la Cláusula Quince.

#### CLÁUSULA DOCE

##### Pagos por Intereses y Comisiones

1) Intereses. Los pagos por intereses e intereses de demora a que se refieren las Cláusulas Siete y Once, se harán por períodos semestrales vencidos, hasta la amortización total del “Crédito”.

No obstante, a partir de la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de pago por intereses deberán coincidir con las amortizaciones de principal según lo previsto en la Cláusula Nueve.

2) Comisión de Disponibilidad. La comisión a que se refiere la Cláusula Ocho tendrá las mismas fechas de pago que los intereses previstos en el párrafo anterior.

El “Ministério” transferirá al “ICO” el importe de las anteriores liquidaciones en la “Moneda Pactada”, valor día de su vencimiento.

#### CLAUSULA TRECE

##### Lugar y fecha de pagos

1) Los pagos a que se refieren las Cláusulas Siete, Ocho, Nueve, Diez, Once y Doce, se efectuarán por el “Ministério” en la “Moneda Pactada”, en la cuenta número 90.0000542 (IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) del Banco de España en Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor del FONDO PARA LA INTERNACIONALIZACIÓN DE LA EMPRESA (FIEM).

2) El primer pago por intereses y comisión de disponibilidad a que se refiere la Cláusula Doce se efectuará a los seis meses contados a partir de la fecha de entrada en vigor del presente “Convénio”. Desde la fecha del primer vencimiento de principal, las fechas de vencimiento de intereses coincidirán con las amortizaciones.

3) Si el día del vencimiento de los pagos mencionados en los párrafos anteriores, es un día inhábil estos deberán efectuarse el siguiente “Día Hábil”.

#### CLÁUSULA CATORCE

##### Imputación de pagos

Las cantidades recibidas por el “ICO” en concepto de pagos de cualquier naturaleza derivados del presente “Convénio”, se imputarán en el orden siguiente:

- 1) A las comisiones vencidas y no pagadas;
- 2) A los intereses de demora, si los hubiere;
- 3) A los intereses ordinarios, vencidos y no pagados;
- 4) Al principal, vencido y no pagado.

#### CLÁUSULA QUINCE

##### Causas de vencimiento anticipado

Se considerarán causas de vencimiento anticipado, los supuestos en que concurran alguna o algunas de las siguientes circunstancias:

1) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Ministério” no efectue los reembolsos de capital o pago de intereses y comisiones a su vencimiento en las condiciones estipuladas en el presente “Convénio”.

2) Que una vez transcurrido el período a que se refiere la Cláusula Once, 2) el “Prestatario” no abonara en la fecha prevista y en las condiciones estipuladas en cualquier otro Convénio firmado entre el “ICO” y el “Prestatario” cualquier cantidad debida en concepto de principal, intereses o comisiones.

3) Que el “Ministério” no destine el “Crédito” a la finalidad estipulada en el presente “Convénio”.

4) Que por cualquier circunstancia ajena al “ICO” cualquiera de las operaciones comerciales financiadas por este “Crédito”, resultase anulada total o parcialmente.

5) Que el Gobierno del “Prestatario” declare una moratoria unilateral respecto al pago de cualquier otra deuda externa, en relación con el sector público español y/o asegurada por “CESCE”.

6) Que las autoridades del Gobierno del “Prestatario” modifiquen o dejen sin efecto cualesquiera de las autorizaciones, consentimientos o permisos a que se refiere la Cláusula Dos.

7) Que en relación a la operación de exportación que se financia, especialmente en el “Contrato Comercial”, se hayan producido prácticas que las directivas de la OCDE pretenden erradicar, en especial las previstas en el Convénio de lucha contra la corrupción de agentes Públicos Extranjeros en las Transacciones Comerciales Internacionales de diciembre de 1997 (en adelante el Convénio de diciembre de 1997).

A estos efectos, se considerará que existen prácticas a erradicar, cuando exista sentencia firme de un tribunal competente, que declara la existencia de un delito de corrupción.

A este efecto, el “ICO” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convénio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

Asimismo el “Prestatario” manifiesta:

Que no tiene conocimiento de que puedan haberse realizado hasta la fecha, ni de forma directa ni indirecta, ninguna oferta, regalo o pago, consideración o beneficio de ningún tipo, que pudiera ser considerado como “práctica a erradicar” por el Convénio de diciembre de 1997, como incentivo del “Contrato Comercial”.

8) Que el “Ministério” no cumpla las obligaciones derivadas de la Cláusula Veintiuna del presente “Convénio”, así como cualquier otra obligación prevista en dicho “Convénio”.

#### CLÁUSULA DIECISÉIS

##### Efectos

En los supuestos previstos en la Cláusula anterior, el “ICO” podrá, transcurridos 30 (TREINTA) días a contar desde la fecha en que hubiere requerido al “Ministério” para regularizar la situación:

- a) Exigir el reintegro anticipado del principal del “Crédito”, así como el pago de todos los intereses acumulados del mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud del presente “Convénio”.

En caso de que el vencimiento anticipado hubiera tenido lugar por la causa recogida en el apartado 4 de la cláusula Quince, el ICO podrá exigir únicamente el reintegro anticipado de las cantidades aplicadas a la operación anulada.

- b) Declarar extinguidas mediante notificación al “Ministério” las obligaciones derivadas para el “ICO” del presente “Convénio”.



c) En el supuesto de que el ICO no haya exigido el reintegro anticipado del “Crédito” y en aquellos casos en los que el “Prestatario” haya obtenido avales o garantías para asegurar el cumplimiento de las obligaciones emanadas de las operaciones comerciales financiadas por este “Convénio de Crédito”, el prestatario se obliga a destinar las cantidades obtenidas mediante la ejecución de dichas garantías, a la amortización anticipada del “Convénio de Crédito”.

d) En el supuesto recogido en el apartado 7 de la Cláusula Quince, el “ICO” exigirá necesariamente el reintegro anticipado dei principal del “Crédito”, así como el pago de los intereses acumulados dei mismo y cualesquiera otras cantidades exigibles en virtud dei presente “Convénio”.

#### CLAUSULA DIECISIETE

##### **Compromisos**

La deuda adquirida por el “Prestatario” en virtud del presente “Convénio” tendrá un rango “pari-passu” con las otras deudas externas dei “Prestatario” de la misma naturaleza.

En consecuencia, cualquier preferencia o prioridad concedida porei “Prestatario” a cualquier otra deuda externa de igual naturaleza, será de aplicación inmediata al presente “Convénio”, sin requerimiento previo por parte del “ICO”.

#### CLÁUSULA DIECIOCHO

##### **Impuestos v Gastos**

El “Ministério” efectuará todos los pagos derivados del presente “Convénio” sin deducción alguna de impuestos, tasas y otros gastos de cualquier naturaleza debidos en su país y pagará cualesquiera costes de transferencia o conversión derivados de la ejecución del presente “Convénio”.

#### CLÁUSULA DIECINUEVE

##### **Comunicaciones entre las partes**

Todas las solicitudes, notificaciones, avisos y comunicaciones en general que deben enviarse las dos partes en virtud del presente “Convénio”, se entenderán debidamente efectuadas cuando se realicen mediante carta firmada por persona con poder bastante, conforme a la Cláusula Dos, B) o mediante fax.

Las notificaciones o comunicaciones enviadas por cartas o fax, serán vinculantes para las partes, del presente “Convénio” y se considerarán recibidas por el destinatario en los domicilios mencionados a continuación:

#### PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 MADRID

FAX: (34) 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

#### PARA EL MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431 / 260.7433

No obstante lo anterior, la “Autorización de Pago” y la “Solidad de imputación de operaciones” unicamente serán válidas cuando se reciban en el “ICO” los originales debidamente firmados. Asimismo los documentos requeridos en la Cláusula Dos para la entrada en vigor del “Convénio”, habrán de ser los originales o su copia debidamente autenticada.

Cualquier modificación en el domicilio de una de las partes no surtirá efecto mientras no haya sido comunicada a la otra parte en la forma establecida en la presente Cláusula y esta última no haya acusado recibo.

#### CLÁUSULA VEINTE

##### **Derecho Aplicable**

El presente “Convénio” es de naturaleza mercantil y está sujeto al Derecho privado y se regirá e interpretará de acuerdo con las leyes espanolas, sin perjuicio de lo previsto en la ley aplicable de la República de Cabo Verde y el Reino de Espana para la obtención de las autorizaciones y la celebración del presente “Convénio”.

Asimismo, las partes, con renuncia expresa a cualquier otro que les pudiera corresponder, se someten al fuero y jurisdicción de los juzgados y tribunales de Madrid (Espana) para dirimir cualquier controversia que sobre la aplicación e interpretación del presente “Convénio” pudieran plantearse.

#### CLAUSULA VEINTIUNA

##### **Pactos**

El “Prestatario” se compromete, desde la fecha de entrada en vigor del presente “Convénio” y en tanto se halle pendiente de cualquier obligación derivada del mismo, a remitir al “ICO”:

1) Una copia de cualquier disposición normativa de carácter interno que suponga una modificación de la denominación, estructura y regimen jurídico del “Ministério”.

2) Notificación realizada en los términos de la Cláusula Diecinueve del presente “Convénio” de cualquier cambio que se produzca en relación con las personas, que conforme a la Cláusula Dos, B) del mismo, estuvieran autorizadas para la firma y ejecución de este “Convénio”.

El presente “Convénio” es extendido y ejecutado en dos originales en espanol.

Praia, 14 Fevereiro de 2011

Madrid, Março de 2011

Por ll Ministério das Finanças de la Republica de Cabo Verde, *Dra. Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro.

Por el Instituto de Credito Oficial del Reino de Espana, *Dª. Concepción Frutos Hernán*, Jefa del Departamento de Cooperación.

ANEXO I

**SOLICITUD DE IMPUTACIÓN DE OPERACIONES**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cuatro del “Convénio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha \_\_\_\_\_ solicitamos que la operación comercial firmada entre \_\_\_\_\_ de España (Exportador) y \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Importador), en virtud del “Contrato Comercial” de fecha \_\_\_\_\_ por un importe de \_\_\_\_\_ (en número y letra) sea financiada por este “Crédito”.

El “Crédito” que financia esta operación comercial asciende a 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros y corresponde al 100% del total de la financiación oficial española.

De acuerdo con lo estipulado en la Cláusula Cuatro del “Convénio de Crédito” adjunto se envía copia del “Contrato Comercial” y nos comprometemos a comunicarles cuantas modificaciones se realicen a dicho “Contrato Comercial”.

\_\_\_\_\_  
(nombre del firmante, cargo, firma y sello) Ministério das Finanças

ANEXO II

**SOLICITUD DE PRORROGA PERÍODO DE DISPONIBILIDAD**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. (lugar y fecha)

En aplicación de la Cláusula Cinco del “Convénio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças, con fecha \_\_\_\_\_ por importe de 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros, solicitamos formalmente la prórroga del período de disponibilidad del “crédito” hasta \_\_\_\_\_. Agradeceríamos la comunicación del “ICO” sobre la concesión de dicha prórroga y la fecha de entrada en vigor de la misma.

\_\_\_\_\_  
(nombre del firmante, cargo, firma y sello) Ministério das Finanças

ANEXO III

**AUTORIZACION DE PAGO ÚNICA E IRREVOCABLE**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. (lugar y fecha)

De conformidad con las disposiciones de la Cláusula Seis 1) del “Convénio de Crédito” formalizado entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde, con fecha \_\_\_\_\_ por importe de 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros, les autorizamos a pagar de forma irrevocable al Banco \_\_\_\_\_ a favor del exportador español \_\_\_\_\_ con domicilio en \_\_\_\_\_ el importe de \_\_\_\_\_ (total del crédito) (en número y letra) contra las certificaciones del Banco \_\_\_\_\_ (“Banco Pagador”) emitidas en los términos del Anexo IV, conforme se vayan cumpliendo las condiciones estipuladas en el “Contrato Comercial” de fecha \_\_\_\_\_ firmado entre \_\_\_\_\_ y \_\_\_\_\_, identificado con la referencia \_\_\_\_\_.

En consecuencia, les autorizamos a adeudaren la “Cuenta” en Euros solamente los importes a que se refieren las certificaciones emitidas por el Banco (“Banco Pagador”).

El cumplimiento por parte del “ICO” de las instrucciones contenidas en esta “Autorización de Pago” no implica responsabilidad para este Instituto en el cumplimiento o incumplimiento del “Contrato Comercial” o cualquier otro documento que lo sustituya, ni en el control del mismo, considerándose siempre que el “ICO” carece de vinculación alguna con dicho contrato. En consecuencia, nos comprometemos a reembolsar al “ICO” en Euros las cantidades pagadas por orden nuestra en las condiciones estipuladas en el “Convénio”, cualesquiera que sean las vicisitudes anteriores o posteriores al pago que se produzcan en la ejecución del “Contrato Comercial”.

\_\_\_\_\_  
(nombre del firmante, cargo, firma y sello) Ministério das Finanças

- Se envía copia al “Banco Pagador”.

## ANEXO IV

## CERTIFICACIÓN DEL “BANCO PAGADOR”

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_ (lugar y fecha)

Ref.: Convénio de Crédito suscrito entre el Instituto de Crédito Oficial del Reino de España y el Ministério das Finanças de la República de Cabo Verde firmado el \_\_\_\_\_ por importe de 7.971.379,00 (SIETE MILLONES NOVECIENTOS SETENTA Y UN MIL TRESCIENTOS SETENTA Y NUEVE) Euros.

Certificamos de forma solemne y vinculante que el pago de \_\_\_\_\_ (importe en letra y en número) que se efectúa al exportador español \_\_\_\_\_ (nombre o razón social) de conformidad con la “Autorización de Pago” emitida por \_\_\_\_\_, es conforme a las estipulaciones del “Contrato Comercial” firmado entre \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ y \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ por importe de \_\_\_\_\_, con fecha \_\_\_\_\_.

- Alternativa a) para el caso de que no se exigiesen documentos para justificar el pago:

No requiriéndose documentación justificativa alguna a aportar por el exportador español para que el mismo pueda llevarse a cabo según se desprende de las estipulaciones del mencionado “Contrato Comercial”.

- Alternativa b) para caso de que se exijan documentos para efectuar el pago que con la certificación se justifica: Y que los documentos que para el cobro presenta el exportador español en relación con la exportación son conformes y correctos según las estipulaciones del “Contrato Comercial”.

El desglose del importe correspondiente a esta certificación es el siguiente:

- Bienes y servicios españoles;
- Material extranjero;
- Gastos locales.

Nosotros “Banco Pagador” nos comprometemos a autorizar al “ICO” a acceder al examen en nuestros locales de todos los documentos relativos al “Contrato Comercial”.

BANCO \_\_\_\_\_

(nombre del firmante, cargo, firma y sello)

Este Anexo IV deberá remitirse, como ejemplo, al “Banco Pagador”.

**CONVÉNIO DE CRÉDITO ENTRE O  
INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL DO REINO  
DE ESPANHA E O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS  
DA REPÚBLICA DE CABO VERDE**

De una parte, a Dra. Esana Carvalho, Directora Geral do Tesouro do Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, que actua em nome e representação do Ministério das Finanças em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

De outra parte, Concepción Frutos Hernán, Chefe do Departamento de Cooperação do Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, que actua em virtude dos poderes que declara vigentes e suficientes.

**Expõem**

1) Que o Governo do Reino de Espanha dentro do espírito de amizade e colaboração que caracteriza as relações com o Governo da República de Cabo Verde, com data de 22 de Outubro de 2010, concedeu ao dito país um crédito pelo valor de até 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros, a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

2) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde ao 100 % do total do financiamento oficial espanhol destinado a financiar a aquisição de veículos de combate a incêndios para os aeroportos de Cabo Verde

3) Que para a implementação deste crédito, o Reino de Espanha actua através do Instituto de Crédito Oficial, Agente Financeiro do mesmo, nos termos do Acordo do Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 2010, e que a República de Cabo Verde actua através do Ministério das Finanças instituição designada para actuar em nome e por conta de dito país.

**Os signatários em representação e seguindo as instruções dos seus respectivos Governos**

Acordam o seguinte:

CLÁUSULA UM.

**Definições**

**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO**

Significa, para efeito do presente “Convénio”, a ordem emitida de forma irrevogável pelo Ministério das Finanças ao “ICO”, autorizando a este último a pagar, através do “Banco Pagador”, os montantes devidos ao exportador espanhol nos termos estipulados no “Contrato Comercial”.

**BANCO PAGADOR**

Significa para efeito deste “Convénio” o banco designado pelo “Mutuário” e aceite pelo “ICO” através do qual efectuar-se-ão os pagamentos ao exportador espanhol derivados do presente “Convénio” e que examinará os documentos em virtude do “Contracto Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua e emitirá, nesse caso, o certificado correspondente, conforme o modelo do Anexo IV.

**CESCE**

Significa a Companhia Espanhola de Seguros de Crédito à Exportação.

**CONTRATO COMERCIAL**

Significa o contrato assinado entre o exportador espanhol e o importador cabo-verdiano para fornecimento de bens e serviços que sejam financiados em virtude do presente “Convénio”.

**CONVÉNIO**

Significa o Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o “Ministério”, da Republica de Cabo Verde para a formalização do “Crédito” destinado a financiar a operação comercial descrita na Exposição. As referências feitas ao “Convénio” entender-se-ão como sendo feitas ao Convénio de Crédito.

**CRÉDITO**

Significa o valor total formalizado pelo presente “Convénio” dentro dos limites estabelecidos pelo Conselho de Ministros Espanhol com data de 22 de Outubro de 2010 e do qual o “Mutuário” pode dispor através do “Ministério” nos termos estipulados no “Convénio”.

**CONTA-ACORDO**

Significa a conta aberta pelo “ICO” nos seus livros, em nome do “Ministério”, com um saldo inicial de 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros com o objectivo de registar os movimentos ocorridos no cumprimento das obrigações financeiras relativas a ambas partes do “Convénio”. Doravante as referências feitas à “Conta” referem-se à Conta Acordo

**DIA ÚTIL**

Significa o dia em que estejam abertos e operem os bancos comerciais em Madrid e na cidade da Praia.

**ICO**

Significa o Instituto de Credito Oficial, instituição designada pelo Reino de Espanha para actuar como Agente Financeiro do mesmo, em conformidade com o Conselho de Ministros de 22 de Outubro de 2010 tendo em vista a assinatura e execução do “Convénio”.

**MINISTERIO**

Significa o Ministério das Finanças, da Republica de Cabo Verde, instituição designada pela República

de Cabo Verde, para actuar em nome e representação da mesma, tendo em vista a assinatura e aplicação do “Convénio”. Doravante as referências feitas ao “Ministério” entender-se-ão como sendo feitas ao Ministério das Finanças.

**MOEDA ACORDADA E EURO**

Significam a moeda de curso legal nos Países da União Monetária Europeia, na qual a “ICO” efectua os depósitos na “Conta” provenientes dos pagamentos ao exportador espanhol, assim como as prestações a título de reembolso do capital, e os pagamentos dos juros e comissões efectuados pelo “Ministério”.

**MUTUÁRIO**

Significa a República de Cabo Verde que, para efeito do presente “Convénio”, actua através do “Ministério” para a assinatura e execução do mesmo. Doravante as referências feitas ao “Mutuário” referem-se à República de Cabo Verde.

**CLÁUSULA DOIS****Condições da entrada em vigor do “Convénio”**

A entrada em vigor deste “Convénio” ocorrerá mediante a recepção pela “ICO” em forma e conteúdo satisfatórios dos seguintes documentos:

- A) Quaisquer normas, disposições ou documentos necessários ou adequados, em virtude dos quais o “Ministério” possa, em nome e por conta do “Mutuário” assinar e executar o “Convénio” e assumir todas as obrigações e direitos que do mesmo emanem.
- B) Poder e reconhecimento de assinatura (fac-símile) das pessoas autorizadas para assinar e executar este “Convénio” ou quaisquer outros documentos que se relacionem com o mesmo.
- C) Parecer legal assinado pelos serviços jurídicos internos do “Ministério” provando que foram cumpridos todos os trâmites do sistema jurídico interno ou autorizações administrativas do “Mutuário”, tendo em vista a assinatura execução e validade deste “Convénio” e, que consequentemente, testemunhem a validade e a responsabilidade deste “Convénio” na República de Cabo Verde.
- D) Quaisquer outras autorizações, aprovações ou licenças que, para o cumprimento ou a execução deste “Convénio” venham a ser exigidas pelas autoridades da República de Cabo Verde.

O “ICO” comunicará ao “Ministério” conforme o estabelecido na Cláusula Dezanove a recepção de tais documentos e a imediata entrada em vigor do “Convénio”.

O presente “Convénio” permanecerá em vigor até à extinção de todas as obrigações que do mesmo decorram para ambas as partes.

Não obstante o exposto anteriormente, a entrada em vigor do “Convénio” deverá ter lugar num prazo de seis meses a contar a partir da data da assinatura do mesmo, prorrogável, a pedido do “Ministério” por outro período igual.

#### CLÁUSULA TRÊS

##### Valor e objectivo do crédito

1) O valor do “Crédito” posto à disposição do “Mutuário” através do “Ministério” e formalizado pelo presente “Convénio” ascende a, 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros a cargo do Fundo para a Internacionalização da Empresa (FIEM).

2) Para a aplicação do conteúdo do ponto 1, o “ICO” abrirá nos seus livros uma conta especial denominada a “Conta” com um saldo inicial máximo de 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros.

O “Banco” abrirá nos seus livros a correspondente conta de contrapartida.

3) Que este crédito terá um carácter vinculativo e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol. A discriminação do crédito será a seguinte:

- 3.1) Um valor mínimo de 6.936.033,00 (SEIS MILHÕES NOVECENTOS E TRINTA E SEIS MIL) Euros, que se utilizará para o financiamento das exportações de bens e serviços espanhóis.
- 3.2) Um valor máximo de 1.035.346,00 (UM MILHÃO TRINTA E CINCO MIL TREZENTOS E QUARENTA E SEIS) Euros equivalentes a 12,99% dos bens e serviços exportados, financiarão material estrangeiro.
- 3.3) Até um valor máximo de 454.598,16 (QUATROCENTOS E CINQUENTA E QUATRO MIL QUINHENTOS E NOVENTA E OITO VÍRGULA DEZASSEIS) euros equivalentes ao 10,02% dos bens e serviços exportados, financiarão gastos locais.

4) Este “Crédito” será utilizado para financiar um projecto de aquisição de veículos de combate a incêndios e de emergência para os aeroportos de Cabo Verde.

#### CLÁUSULA QUATRO

##### Imputação de operações

A operação comercial concreta a ser financiada a cargo deste “Crédito” deverá ser aprovada pelo Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol, a pedido do “Ministério”, mediante apresentação prévia do “Contracto Comercial”.

Dita petição deverá ser formulada à “ICO” no prazo de 6 (seis) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio” na forma estabelecida na cláusula dezanove e conforme o modelo do Anexo I, com possibilidades de ser prorrogada pelo “ICO”.

O “ICO” notificará ao “Ministério” a aprovação por parte do Ministério da Indústria, Turismo e Comércio espanhol da operação comercial a ser financiada pelo “Crédito”.

Uma vez imputado o “Contracto Comercial”, qualquer modificação ao dito “Contracto” só será válida se for aprovada pelas autoridades espanholas, de acordo com o procedimento descrito anteriormente para imputação de operações.

#### CLÁUSULA CINCO

##### Período de disponibilidade do Crédito

1) A data limite para solicitar as provisões do “Crédito” será de 15 (QUINZE) meses a partir da entrada em vigor do presente “Convénio”.

As partes, de comum acordo, poderão prorrogar o dito período sempre que o pedido se formule ao “ICO” 30 (trinta) dias antes da data de vencimento do período de disponibilidade, de acordo ao estabelecido na Cláusula Dezanove e conforme o modelo do Anexo II.

2) Não obstante o exposto no parágrafo anterior, o período de disponibilidade ficará prorrogado até à data prevista no “Contracto Comercial” ou na falta, em qualquer outro documento que o substitua. Dita data será comunicada pelo “Ministério” ao “ICO” logo que tiver conhecimento da mesma.

3) A parte do “Crédito” não utilizada depois do período de disponibilidade, considerar-se-á anulada.

4) Uma vez finalizado o período de disponibilidade, o “ICO” poderá criar provisões carregáveis ao “Crédito” durante um período de 20 (VINTE) dias úteis, sempre que a certificação do “Banco Pagador” chegue ao “ICO” com data anterior ao vencimento do período de disponibilidade.

#### CLÁUSULA SEIS

##### Modalidades de disponibilidade do crédito

1) O “Crédito” poderá ser utilizado mediante “Autorização de Pagamento” única e irrevogável emitida directamente pelo “Ministério” ao “ICO”, com cópia para o “Banco Pagador” de acordo com o estabelecido na Cláusula Dezanove, e conforme o modelo do Anexo III, em anexo. O “Ministério” deverá enviar uma cópia da dita “Autorização de Pagamento” ao “Banco Pagador”.

Os pagamentos por parte do “ICO” ao exportador espanhol através do “Banco Pagador” deverão realizar-se contra declaração solene e vinculativa do mencionado “Banco Pagador” nos termos da certificação do Anexo IV.

2) A “Autorização de Pagamento” mencionada expressará:

- a) Nome e direcção do exportador espanhol.
- b) Nome e direcção do “Banco Pagador”.
- c) Conceito pelo qual é feito o pagamento.
- d) Valor do pagamento na “Moeda Acordada”.

3) A execução por parte do “ICO” das “Autorizações de Pagamento” tal como o estipulado no presente “Convénio” é independente da do “Contracto Comercial”. O “ICO” não será responsável por qualquer incumprimento do “Contracto Comercial” e por consequência o “Ministério” compromete-se a reembolsar ao “ICO” em “Euros” os valores acreditados por este em virtude do presente “Convénio”.

4) O “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” caso o “Mutuário” tenha pendente algum pagamento do capital, juros ou comissões derivados do presente “Convénio”, ou de quaisquer outros Convénios formalizados entre o “ICO” e o “Mutuário”.

Da mesma forma o “ICO” poderá suspender os desembolsos do “Crédito” com base no pressuposto de que um tribunal competente venha a admitir o início processual correspondente, para resolver problemas acerca das práticas a erradicar mencionadas no ponto 7 da Cláusula Quinze.

5) O “ICO” comunicará ao “Ministério” os valores dos montantes de cada desembolso da “Conta” na “Moeda Acordada” assim como a data dos desembolsos.

#### CLÁUSULA SETE

##### Juros

1) As quantias utilizadas a cargo do “Crédito” produzirão um juro a favor do “ICO” a partir da data de utilização até a de amortização de 0,10% (ZERO VÍRGULA DEZ por cento) anual, com vencimentos semestrais.

2) No caso de uma amortização antecipada conforme está previsto na Cláusula Dez, só produzirão juros as quantias disponibilizadas e pendentes de amortização.

3) O cálculo dos juros realizar-se -á tendo em conta o número de dias úteis efectivamente decorridos e tomar-se -á como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO) dias.

#### CLÁUSULA OITO

##### Comissão de disponibilidade

Aplicar-se -á uma comissão de disponibilidade de 0,025% (ZERO VÍRGULA ZERO VINTE E CINCO) por ano a todos os valores que não tenham sido utilizados durante o período de disponibilidade previsto na Cláusula Cinco, começando a aplicar-se aos três meses da entrada em vigor do “Convénio” até às respectivas datas em que se tenha realizado ou cancelado as provisões, em conformidade com o ponto número 3 (três) da Cláusula Cinco.

O cálculo da comissão realizar-se -á tendo em conta o número de dias efectivamente decorridos e tomando como divisor 365 (TREZENTOS E SESSENTA E CINCO DIAS) dias.

#### CLÁUSULA NOVE

##### Amortização

A quantia total disponibilizada a cargo do “Crédito” será amortizada pelo “Mutuário” no prazo de 20 (VINTE) anos, incluindo um período de 8 (OITO) anos de carência, mediante 24 (VINTE E QUATRO) semestralidades iguais, sendo o vencimento da primeira quota de amortização do capital aos 102 (CENTO E DOIS) meses a partir da data da entrada em vigor do presente “Convénio”.

Finalizado o período de disponibilidade ou tendo sido totalmente utilizado o crédito, o “ICO” confeccionará o quadro de amortização correspondente que enviará ao “Ministério” para aprovação. O “Ministério” apresentará

ao “ICO” as suas observações num prazo de 30 (TRINTA) dias. Na ausência de resposta depois deste prazo, o quadro de amortização será considerado definitivo.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” os montantes das quotas de amortização na “Moeda Acordada”, data-valor do seu vencimento.

#### CLÁUSULA DEZ

##### Amortização antecipada

O “Mutuário” através do “Ministério” poderá antecipar total ou parcialmente, o pagamento de qualquer das quotas estipuladas na Cláusula Nove em qualquer momento, antes das respectivas datas de vencimento, sempre que seja uma quantia mínima de 100.000 (CEM MIL) Euros. Os pagamentos a conceito de amortizações antecipadas se imputarão ao capital na ordem inversa do vencimento, e requerer -se -á previamente o cancelamento das comissões e dos juros vencidos, caso os haja. Os pagamentos por amortizações antecipadas dar-se-ão a conhecer ao “ICO” com 30 (TRINTA) dias de antecedência.

#### CLÁUSULA ONZE

##### Juros de mora

1) Se os montantes a pagar por qualquer conceito pelo “Ministério” em virtude deste “Convénio” não estiverem à disposição do “ICO” na “Moeda Acordada”, na data do seu vencimento, estes constituirão dívida vencida e produzirão a favor do “ICO” a partir da data do seu vencimento e até a da sua liquidação efectiva, um juro de mora equivalente à EURIBOR a seis meses data - valor do dia do vencimento tomado pelo “ICO” como taxa média relativa à fonte “Reuters” acrescida em 1 (UM) ponto percentual.

O período de mora não deverá exceder os 12 (DOZE) meses, a partir do qual será aplicado o previsto na Cláusula Quinze.

#### CLÁUSULA DOZE

##### Pagamentos por Juros e Comissões

1) Juros. O pagamentos dos juros e juros de mora a que se referem as Cláusulas Sete e Onze, far-se-ão por períodos semestrais vencidos, até à amortização total do “Crédito”.

No entanto, a partir da data do primeiro vencimento do capital, as datas de pagamento dos juros deverão coincidir com as amortizações do capital segundo o que está previsto na Cláusula Nove.

2) Comissão de Disponibilidade. A comissão a que se refere a Cláusula Oito terá as mesmas datas de pagamento que os juros previstos no parágrafo anterior.

O “Ministério” transferirá ao “ICO” o montante das anteriores liquidações na “Moeda Acordada” data -valor do seu vencimento.

#### CLÁUSULA TREZE

##### Lugar e data de pagamentos

1) O pagamento a que se referem as Cláusulas Sete, Oito, Nove, Dez, Onze e Doze, efectuar-se-ão pelo “Ministério” na “Moeda Acordada”, na conta nº 90.0000542

(IBAN ES75 9000 0001 2009 0000 0542) no Banco de Espanha em Madrid (SWIFT ESPBESMM) a favor do FUNDO PARA A INTERNACIONALIZAÇÃO DA EMPRESA (FIEM).

2) O primeiro pagamento dos juros e comissão de disponibilidade a que se refere a Cláusula Doze efectuar-se-á após seis meses contados a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio”. A partir da data do primeiro vencimento do capital as datas de vencimento dos juros coincidirão com as das amortizações.

3) Se o dia do vencimento dos pagamentos mencionados nos parágrafos anteriores, é um dia não útil, estes deverão efectuar-se no seguinte “Dia Útil”.

#### CLAÚSULA CATORZE

##### Imputação de pagamentos

As quantias recebidas pelo “ICO” a conceito de qualquer tipo de pagamento resultante do presente “Convénio” serão imputadas na seguinte ordem:

- 1) Às comissões vencidas e não pagas.
- 2) Aos juros de mora caso os haja.
- 3) Aos juros normais vencidos e não pagos.
- 4) Ao capital vencido e não pago.

#### CLAÚSULA QUINZE

##### Causas de vencimento antecipado

Serão consideradas causas de vencimento antecipado, os casos em que ocorram uma ou mais das seguintes circunstâncias:

- 1) Que uma vez decorrido o período a que se refere a Cláusula Onze, 2) o “Ministério” não efectue os reembolsos de capital ou o pagamento dos juros e comissões na data de vencimento e nas condições estipuladas no presente “Convénio”.
- 2) Que uma vez decorrido o período a que refere a Cláusula Onze, 2) o “Mutuário” não liquidasse na data prevista e nas condições estipuladas em qualquer outro “Convénio” assinado entre o “ICO” e o Mutuário” qualquer quantia em dívida a conceito de capital, juros e comissões.
- 3) Que o “Ministério” não utilize o “Crédito” para a finalidade estipulada no presente “Convénio”.
- 4) Que por qualquer circunstância alheia ao “ICO” qualquer das operações comerciais financiadas por este “Crédito”, resultasse anulada total ou parcialmente.
- 5) Que o Governo do “Mutuário” declare uma moratória unilateral respeitante ao pagamento de qualquer outra dívida externa, em relação ao sector público espanhol e/ou assegurada pelo “CESCE”:
- 6) Que as autoridades do governo do “Mutuário” modifiquem ou deixem sem efeito quaisquer das autorizações, aprovações ou licenças a que se refere a Cláusula Dois.

- 7) Que em relação à operação de exportação que se financia, especialmente no “Contrato Comercial”, tenha havido práticas que as directivas da OCDE pretendem erradicar, em especial as previstas no Convénio para Combater a Corrupção de Funcionários Estrangeiros nas Transacções Internacionais de Dezembro de 1997 (a seguir o Convénio de 1997).

Para estes efeitos considerar-se-á que existem práticas a erradicar, quando exista sentença definitiva de um tribunal competente, que declara a existência de um delito de corrupção.

Para o efeito, o “ICO” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como “prática a erradicar” pelo Convénio de Dezembro de 1999, como incentivo do “Contrato Comercial”.

Assim também o “Mutuário” manifesta:

Que não tem conhecimento de que se tenha feito até à data, de forma directa ou indirecta, nenhuma oferta presente ou pagamento, favor ou benefício de nenhum tipo, que pudesse ser considerado como prática a erradicar pelo Convénio de Dezembro de 1997, como incentivo do “Contrato Comercial”.

- 8) Que o “Ministério” não cumpra as obrigações estipuladas na Cláusula Vinte e Um do presente “Convénio”, assim como qualquer outra obrigação prevista no dito “Convénio”.

#### CLAÚSULA DEZASSEIS

##### Efeitos

Nos casos previstos na Cláusula anterior, o “ICO” poderá, decorridos 30 (TRINTA) dias a partir da data em que se tenha requerido ao “Ministério” para regularizar a situação:

- a) Exigir o reembolso antecipado do capital do “Crédito” assim como o pagamento de todos os juros acumulados do mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

Caso o vencimento antecipado tivesse tido lugar por causa reconhecida no nº 4 da cláusula Quinze, o “ICO” poderá exigir unicamente o reembolso antecipado das quantias aplicadas à operação anulada.

- b) Declarar extintas mediante notificação ao “Ministério” as obrigações para o “ICO” decorrentes do presente “Convénio”.
- c) No pressuposto de que o “ICO” não tenha exigido o reembolso antecipado do “Crédito” e naqueles casos em que o “Mutuário” tenha obtido avais ou garantias para assegurar o cumprimento das obrigações emanadas das operações comerciais financiadas por este “Convénio de Crédito, o “Mutuário” deverá

destinar as quantias obtidas mediante a execução de ditas garantias, à amortização antecipada do “Convénio de Crédito”.

- d) No caso referido no nº 7 da Cláusula Quinze, o “ICO” exigirá necessariamente o reembolso antecipado do capital do “Crédito”, assim como o pagamento dos juros acumulados pelo mesmo e quaisquer outras quantias exigíveis em virtude do presente “Convénio”.

#### CLÁUSULA DEZASSETE

##### Compromissos

A dívida adquirida pelo “Mutuário” em virtude do presente “Convénio” terá um estatuto a “paripassu” de outras dívidas externas do “Mutuário” da mesma natureza.

Consequentemente, qualquer preferência ou prioridade concedida pelo “Mutuário” a qualquer outra dívida externa de igual natureza, será aplicada imediatamente ao presente “Convénio”, sem solicitação prévia por parte do “ICO”.

#### CLÁUSULA DEZOITO

##### Impostos e Despesas

O “Ministério” efectuará todos os pagamentos resultantes do presente “Convénio” sem nenhuma dedução de impostos, taxas e outras despesas de qualquer natureza que possam surgir no seu país e pagará quaisquer custos de transferência ou conversão derivados da execução do presente “Convénio”.

#### CLÁUSULA DEZANOVE

##### Comunicações entre as partes

Todos os pedidos, notificações, avisos e comunicações em geral que as duas partes enviem entre si no âmbito do presente “Convénio” serão dados como devidamente efectuados, quando realizados mediante carta assinada por pessoa devidamente habilitada, conforme a Cláusula Dois B) ou mediante fax.

As notificações ou comunicações enviadas por cartas ou fax, serão vinculativas para ambas as partes do presente “Convénio”, e considerar-se-á que foram recebidas pelo destinatário nos seguintes domicílios mencionados a seguir:

#### PARA EL INSTITUTO DE CRÉDITO OFICIAL

Pº del Prado, 4

28014 Madrid

FAX: (34) 91.592.17.00/91.592.17.85

TELEFS.: (34) 91.592.16.00/91.592.17.73

#### PARA O MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral do Tesouro

Avenida Amílcar Cabral, Caixa Postal nº 102

PRAIA, CABO VERDE

FAX: (238) 264.5844

TELEFS.: (238) 260.7431/260.7433

Não obstante o exposto anteriormente a “Autorização de Pagamento” e o “Pedido de imputação de operações” serão válidos unicamente quando o “ICO” receber os originais devidamente assinados. Mesmo assim os documentos requeridos na Cláusula Dois para a entrada em vigor do “Convénio”, terão que ser originais ou cópia devidamente autenticada.

Qualquer modificação domiciliária de uma das partes não surtirá efeito enquanto não tenha sido comunicada à outra parte nas condições estabelecidas na presente Cláusula e enquanto esta última não tiver acusado a sua recepção.

#### CLÁUSULA VINTE

##### Legislação Aplicável

O presente “Convénio” é de natureza comercial e está sujeito ao Direito privado e reger-se-á e interpretar-se-á de acordo com as leis espanholas, sem afectar o previsto na lei aplicada pela República de Cabo Verde e pelo Reino de Espanha para a obtenção das autorizações e para a celebração do presente “Convénio”.

Da mesma forma, as partes com renúncia expressa a qualquer outro que lhes pudesse corresponder, submetem-se ao foro e jurisdição de julgados e tribunais de Madrid (Espanha) para resolver qualquer controvérsia que a aplicação e interpretação do presente “Convénio” pudessem suscitar.

#### CLÁUSULA VINTE E UM

##### Pactos

O “Mutuário, compromete-se, a partir da data de entrada em vigor do presente “Convénio” e enquanto se encontre sujeito a qualquer obrigação decorrente do mesmo, a remeter ao “ICO”:

- 1) Uma cópia de qualquer regulamentação de carácter interno que pressuponha uma modificação da denominação, estrutura e regime jurídico do “Ministério”.
- 2) Notificação feita nos termos da Cláusula Dezanove do presente “Convénio” de qualquer mudança que se produza em relação às pessoas, que conforme a Cláusula Dois, B) do mesmo, foram autorizadas a assinar e executar este “Convénio”.

O presente “Convénio” é elaborado e executado em dois originais em espanhol.

Praia,

Madrid,

Pelo Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, *Dra. Esana Carvalho*, Directora Geral do Tesouro.

Pelo Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha, *Dra. Concepción Frutos Hernán*, Chefe do Departamento de Cooperação.



## ANEXO I

**PEDIDO DE IMPUTAÇÃO DE OPERAÇÕES**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ (local e data)

Nos termos da Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data \_\_\_\_\_ solicitamos que a operação comercial assinada entre \_\_\_\_\_ de Espanha (Exportador) e \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ (Importador), em virtude do “Contracto Comercial” com data de \_\_\_\_\_ pelo valor de \_\_\_\_\_ (em número e em letra) seja financiada por este “Crédito”.

O “Crédito” que financia esta operação comercial ascende a 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros e corresponde a 100% do total do financiamento oficial espanhol.

De acordo com o estipulado na Cláusula Quatro do “Convénio de Crédito” segue em anexo a cópia do “Contrato Comercial” e comprometemo-nos a comunicar-lhes todas as alterações que venham a ser feitas ao referido “Contrato Comercial”.

\_\_\_\_\_  
(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)  
Ministério das Finanças

## ANEXO II

**PEDIDO DE PRÓRROGAÇÃO DO PERÍODO DE DISPONIBILIDADE**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ (local e data)

Nos termos da Cláusula Cinco do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças e Administração Pública, com data de \_\_\_\_\_ pelo valor de 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros, solicitamos formalmente a prorrogação do prazo de disponibilidade do “Crédito” até \_\_\_\_\_.

Agradeceríamos que o “ICO” nos comunicasse sobre a concessão da dita Prorrogação e a data de entrada em vigor da mesma.

\_\_\_\_\_  
(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)  
Ministério das Finanças

## ANEXO III

**AUTORIZAÇÃO DE PAGAMENTO ÚNICA E IRREVOGÁVEL**

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. \_\_\_\_\_ (local e data)

De acordo com as disposições da Cláusula Seis 1) do “Convénio de Crédito” formalizado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças da República de Cabo Verde, com data de \_\_\_\_\_ no valor de 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECIENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros, ficam autorizados a pagar de forma irrevogável ao Banco \_\_\_\_\_ a favor do exportador espanhol \_\_\_\_\_ com domicílio em \_\_\_\_\_ o valor de \_\_\_\_\_ (total do crédito) (em número e letra) contra as certificações do Banco \_\_\_\_\_ (“Banco Pagador”) emitidas nos termos do Anexo IV, conforme se forem cumprindo as condições estipuladas no “Contrato Comercial” com data de \_\_\_\_\_ assinado entre \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ identificado com a referência \_\_\_\_\_.

Como consequência, ficam autorizados a debitar na “Conta” em Euros somente os montantes referidos nas certidões emitidas pelo Banco \_\_\_\_\_ (“Banco Pagador”).

O cumprimento por parte do “ICO” das Instruções contidas nesta “Autorização de Pagamento” não implica responsabilidade para este Instituto no cumprimento ou incumprimento do “Contrato Comercial” ou qualquer outro documento que o substitua, nem o controlo do mesmo, considerando-se sempre que o “ICO” carece de qualquer vínculo com dito contrato. Em consequência disso, comprometemo-nos a reembolsar ao “ICO” em Euros as quantidades pagas por ordem nossa nas condições estipuladas no “Convénio” sejam quais forem as vicissitudes anteriores ou posteriores ao pagamento, resultantes da execução do “Contrato Comercial”.

\_\_\_\_\_  
(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)  
Ministério das Finanças

-Envia-se cópia ao “Banco Pagador”.

## ANEXO IV

## CERTIFICAÇÃO DO “BANCO PAGADOR”

\_\_\_\_\_, \_\_\_\_\_. (local e data)

Ref.: Convénio de Crédito assinado entre o Instituto de Crédito Oficial do Reino de Espanha e o Ministério das Finanças de Cabo Verde assinado a \_\_\_\_\_ no valor de 7.971.379,00 (SETE MILHÕES NOVECENTOS E SETENTA E UM MIL TREZENTOS E SETENTA E NOVE) Euros.

Certificamos de forma solene e vinculativa que o pagamento de \_\_\_\_\_ (valor em letra e número) que se efectua ao exportador espanhol \_\_\_\_\_ (nome ou empresa) em conformidade com a “Autorização de Pagamento” emitida por \_\_\_\_\_ está de acordo com o estipulado no “Contrato Comercial” assinado entre \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ e \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ no valor de \_\_\_\_\_, com data de \_\_\_\_\_.

-Alternativa a) caso não se exijam documentos para justificar o pagamento:

Não sendo exigida ao exportador espanhol a apresentação de nenhum documento justificativo para que o mesmo possa ser realizado de acordo com o que se depreende do estipulado no mencionado “Contrato Comercial”.

Alternativa b) caso se exijam documentos para efectuar o pagamento devidamente certificado: e que os documentos apresentados para a cobrança pelo exportador espanhol em relação com a exportação estão conformes e correctos segundo o estipulado no “Contrato Comercial”.

A discriminação do valor correspondente a esta certificação é a seguinte:

- Bens e serviços espanhóis
- Material estrangeiro
- Despesas locais

Nós, o “Banco Pagador” comprometemo-nos a autorizar ao “ICO” a aceder ao exame nos nossos locais de todos os documentos relativos ao “Contrato” Comercial.

Banco \_\_\_\_\_

(nome do signatário, cargo, assinatura e selo)

Este Anexo IV deverá remeter-se, como exemplo, ao “Banco Pagador”.

## ANEXO

**ESTRATÉGIA E PLANO DE ACÇÃO  
CABO VERDE 50% RENOVÁVEL EM 2020**

Dando sequência às políticas desenvolvidas com sucesso pelo VII Governo Constitucional da República de Cabo Verde, o programa do VIII Governo reconhece a importância da energia para o desenvolvimento de Cabo Verde e estabelece como meta a atingir, 50% de taxa de penetração das energias renováveis na produção de electricidade, até ao ano 2020.

São metas para o sector da energia assumidas no programa do Governo:

- Garantir aproximadamente a 100%, a cobertura territorial em termos de rede eléctrica;
- Garantir uma taxa de acesso das populações à electricidade que se aproxime dos 100%;
- Satisfazer 50% das necessidades energéticas do país com energias “limpas” até 2020 e ter pelo menos uma ilha 100% renovável;

São ainda objectivos para o Sector:

- Consolidar reformas institucionais no sector da energia e reformar, fazer a reengenharia e reestruturar a empresa concessionária dos serviços de transporte e distribuição de energia eléctrica – a Electra -, para permitir e facilitar a melhoria do seu desempenho

**Resolução nº 33/2011**

de 5 de Setembro

No uso da faculdade conferida pelo n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

**Aprovação**

São aprovados a Estratégia e o Plano de Acção “Cabo Verde 50% (cinquenta por cento) Renovável em 2020”, que constam do anexo à presente Resolução, que dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

**Entrada em vigor**

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Vista e aprovada em Conselho de Ministros.

*José Maria Pereira Neves.*

Publique-se.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

- Reduzir a dependência do país relativamente aos produtos petrolíferos e aumentar a auto-sustentabilidade energética de Cabo Verde;
- Melhorar a eficiência energética, reduzir drasticamente os desperdícios e as perdas de energia, promover o uso de equipamentos de baixo consumo energético e investir em tecnologias e produtos cada vez mais poupadores de energia;
- Criar um *Cluster* de Energias Renováveis que crie capacidades e atraia empresas para pesquisa, desenvolvimento e produção para o mercado regional.

A introdução das energias renováveis tem reflexos positivos em todos estes vectores. A electrificação rural descentralizada com base em energias renováveis é uma forma económica de electrificar áreas remotas com reduzida densidade populacional. A redução dos custos do sistema eléctrico que as energias renováveis permitem será um facilitador da reestruturação da Electra e da melhoria do seu desempenho. Os elevados investimentos iniciais em energias renováveis obrigam a um maior esforço ao nível da eficiência energética para evitar investimentos desnecessários e garantir o adequado retorno desses investimentos. Finalmente, potenciam a criação de um *Cluster* com geração de emprego, inovação e exportações.

A estratégia e o “Plano de Acção Cabo Verde 50% Renovável até 2020” assenta sobre cinco eixos principais que traduzem as principais prioridades e um conjunto de medidas fundamentais para concretizar os objectivos estabelecidos.

*Eixo 1: Preparar a infra-estrutura* – A introdução de 50% de energias renováveis requer um conjunto de investimentos ao nível das infra-estruturas que minimizem as restrições associadas à dimensão dos sistemas eléctricos e que garantam a segurança e fiabilidade do abastecimento de energia.

*Eixo 2: Garantir o financiamento e envolver o sector privado* – A necessidade de investimentos iniciais elevados e de conhecimentos técnicos especializados, requer a disponibilização de financiamento e o envolvimento do sector privado.

*Eixo 3: Implementar os projectos* – A meta assumida requer a concretização de um plano ambicioso de investimentos em projectos renováveis.

*Eixo 4: Maximizar a eficiência* – Existe um potencial elevado de melhorar a eficiência, particularmente ao nível das perdas que limitam o potencial de rentabilizar e recuperar os fortes investimentos assumidos no Plano de Acção.

*Eixo 5: Lançar o Cluster das Energias Renováveis* – Pretende-se fazer de Cabo Verde não só um consumidor mas também um produtor nesta área e um país modelo em toda a região oeste africana, com capacidade de exportar tecnologias e “expertise”. Investir-se-á na atracção de empresas para pesquisa, desenvolvimento e produção para o mercado regional.

Até 2020, o Plano de Acção “Cabo Verde 50% Renovável” resultará na instalação em Cabo Verde de mais de 100 MW de energias renováveis através de um plano de investimentos superior a €300M. Este plano permitirá a criação de mais de 800 postos de trabalho directos e indirectos e permitirá chegar a 2020 com custos 20% in-

feriores aos custos de geração de energia actuais. Serão também evitados mais de €30M (trinta milhões de EUR’s) de importações, o equivalente a mais de 60 milhões de litros de fuel-óleo ou gasóleo e mais de 200.000 toneladas de emissões de CO<sub>2</sub>.

Até 2020 dever-se-á ter capacidade de transformar Cabo Verde num exemplo a seguir no domínio das energias renováveis e colocá-lo no “Top 10” dos países com maior taxa de penetração de energias renováveis.

### ***Eixo 1: Preparar a infra-estrutura***

A força do vento e a intensidade do sol não são constantes e variam ao longo do dia e dos meses. Atingir 50% de renováveis em Cabo Verde implica instalar capacidade renovável, em alguns casos, em excesso para permitir uma adequada integração de renováveis mesmo nas horas de menor vento ou sol. Implica também instalar um conjunto de infra-estruturas de suporte que garantam a segurança do sistema em momentos de elevada penetração de energias renováveis e que, ao mesmo tempo, minimizem o desperdício.

Superar os 50% de renováveis no arquipélago implica necessariamente superar esta meta na maior ilha: em Santiago. A orografia e dimensão da ilha, bem como o elevado potencial eólico justificam a instalação de uma Central de Bombagem Pura Hidroeléctrica que acumula a energia do vento em excesso durante a noite e a utiliza nas horas de maior consumo durante o dia. Esta Central devidamente articulada com um sistema de inércia permite minimizar a utilização das centrais térmicas existentes.

Ao nível das redes eléctricas, o projecto mais emblemático será a ligação eléctrica por cabo marítimo entre Santo Antão e São Vicente. Esta ligação permitirá transportar a energia do vento de S. Vicente para Santo Antão com uma redução dos custos e com uma forte melhoria na qualidade de fornecimento à ilha de Santo Antão. Adicionalmente, e com o objectivo de maximizar a integração de energia eólica, será instalado em São Vicente um sistema de inércia acoplado a um conjunto de novos geradores diesel de emergência. Este sistema permitirá uma resposta rápida a oscilações do recurso vento, permitindo à Electra uma menor utilização dos geradores existentes.

Todas as ilhas deverão ser dotadas de Centros de Despacho e sistemas de arranque automático nos geradores diesel mais recentes por forma a acelerar a capacidade de resposta dos sistemas à variabilidade dos recursos renováveis.

O actual plano de investimentos da Electra em capacidade de produção e redes deverá ser reforçado para fazer face aos projectos previstos e crescimento da procura estimado, com destaque para a ilha de São Vicente, cuja capacidade de produção deverá ser reforçada a curto prazo. Até 2020, deverão ainda ser realizados reforços no eixo Achada S. Filipe / Palmarejo, na Cidade da Praia, por forma a permitir escoar a energia renovável injectada na Sub-Estação de Achada S. Filipe.

São objectivos até 2020:

- **Instalar uma Central Hidroeléctrica de Bombagem pura em Santiago com cerca de 20 MW.**

Uma Central Hidroeléctrica de Bombagem em Santiago é um investimento estruturante orçamentado em aproximadamente €40M, fundamental para transferir

a energia eólica produzida durante a noite para os momentos de maior consumo durante o dia e para garantir a segurança de abastecimento em horas de elevada produção renovável.

- **Ligar a ilha de S. Vicente e Santo Antão por cabo eléctrico marítimo**

O cabo marítimo entre S. Vicente e Santo Antão permite levar a energia eólica mais barata de S. Vicente para Santo Antão, melhorando significativamente a qualidade e custo da energia em Santo Antão e criando dimensão no novo sistema interligado para permitir instalar ainda mais potência eólica em São Vicente, onde se verifica o melhor recurso eólico do arquipélago.

- **Dotar todas as ilhas de Centros de Despacho e automatizar o arranque das unidades diesel existentes**

A intermitência e distribuição das energias renováveis traz novos desafios à exploração dos sistemas eléctricos tornando fundamental uma melhor gestão da informação e da capacidade de resposta dos grupos diesel mais rápidos.

- **Garantir a execução e reforçar o plano de investimentos da Electra em redes e geração térmica**

A Electra deverá reforçar os seus planos de aumento da potência térmica e de criação de centrais únicas, por forma a criar sistemas mais robustos que permitam integrar cada vez mais energias renováveis. Os reforços deverão incidir essencialmente na capacidade de produção em S. Vicente e no escoamento da futura Sub-Estação de Achada S. Filipe, na Cidade da Praia - Santiago, para além de outros projectos não menos importantes no domínio da reestruturação e reforço das redes.

Até ao final da presente legislatura deve-se ter a Central de Bombagem de Santiago em construção, concluir a ligação eléctrica S. Vicente – Santo Antão e instalar Centros de Despacho nas 3 maiores ilhas com automatização de geradores diesel. Finalmente, deverão ser reforçados os planos de aumento de potência nos principais centros de consumo, nomeadamente em São Vicente, Praia, Fogo, Sal e Boa Vista.

### ***Eixo 2: Garantir financiamento e envolver o sector privado***

Torna-se necessário financiar os novos projectos nas principais ilhas com base em linhas de crédito concessionais para que o seu menor custo compense os investimentos necessários em infra-estruturas de suporte, de forma a minimizar as restrições técnicas associadas ao excesso de energias renováveis nas horas de maior recurso. A actual conjuntura financeira internacional e a situação actual do Sector implicariam, sem recurso a linhas de crédito, custos de financiamento muito elevados. Existindo múltiplos recursos financeiros de baixo custo, a nível internacional, para investimento em energias renováveis, Cabo Verde deverá aproveitá-los lançando concursos e concretizando parcerias público - privadas que garantam a construção, operação e manutenção dos projectos. Os compromissos futuros internacionais assumidos e os custos de operação e manutenção serão suportados com base nas receitas de venda de energia desses mesmos projectos, a um preço significativamente mais baixo que o proveniente de fontes convencionais, actualmente. Essas linhas de crédito beneficiarão apenas e exclusivamente o povo Cabo Verdeano que terá no futuro, um custo menor de energia, mais emprego, menos importações e melhor balança de pagamentos.

A abertura do mercado da energia a empresas privadas, quer através de parcerias com empresas públicas, quer através da produção independente, quer ainda através do lançamento da microgeração em todo o arquipélago, permitirá para além de uma redução do actual custo, aumentar a qualidade da energia eléctrica.

São objectivos até 2020:

- **Aumentar as Linhas de Crédito Concessionais para energias renováveis até aproximadamente €300M (trezentos milhões de EUR's)**

A utilização de Linhas de Crédito permitirá investir em energias renováveis, o que se traduzirá em custos de produção 20% abaixo dos actuais, já considerando os custos de manutenção e o reembolso dos juros e capital.

- **Criar um sistema de internalização no Sector Eléctrico dos custos associados às Linhas de Crédito**

Após a construção dos projectos, parte poderá ser transferida para a concessionária, ou outra entidade a definir, mediante contrapartida das receitas em regime de mercado que ficam alocadas ao pagamento das responsabilidades assumidas com os mecanismos de financiamento dos projectos.

- **Lançar parcerias público privadas (PPP), para a construção, operação e manutenção dos projectos principalmente em Santiago, São Vicente e Santo Antão** Deverão ser lançados concursos para parcerias público privadas para a construção, operação e manutenção dos projectos renováveis a desenvolver nas ilhas de Santiago, e no eixo São Vicente/Santo Antão. Para além de atrair o investimento privado, as parcerias público privadas permitirão a transferência de conhecimentos e experiência para as empresas cabo-verdianas e a utilização de mão-de-obra cabo-verdiana.

- **Dinamizar a produção independente nas restantes ilhas e a microgeração em todo o arquipélago**

A produção independente será privilegiada ao nível dos projectos de microgeração e em projectos de média dimensão nas ilhas do Sal, Fogo, Boavista, S. Nicolau, Brava e Maio, onde a dispersão e dimensão dos projectos torna menos atractiva a opção por Linhas de Crédito concessionais.

Até ao final da presente legislatura dever-se-á ter criado novas Linhas de Crédito de pelo menos €150M para energias renováveis, bem como ter mais de 30 MW instalados através de parcerias público privadas e projectos de produção independente e microgeração em todas as ilhas.

### ***Eixo 3: Implementar os Projectos de Energias Renováveis***

A concretização da meta 50% de energias renováveis até 2020 implicará um esforço concertado no desenvolvimento dos novos projectos de energias renováveis, com particular ênfase no desenvolvimento dos projectos eólicos na ilha de Santiago, no lançamento de um programa com o objectivo de instalar pelo menos 2 MW de energia solar por ano e no desenvolvimento das centrais de Resíduos Sólidos Urbanos nas ilhas de Santiago e de São Vicente. O desenvolvimento de um projecto emblemático, como seja tornar a ilha da Brava 100% renovável, para além de trazer visibilidade a Cabo Verde e à sua visão renovável, será um exemplo e uma montra tecnológica, não só para os Países da região, mas para todo o Mundo.

Ao nível das áreas e terrenos, o Decreto-Lei nº 1/2011 cria e regulamenta o Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER) e as Zonas de Desenvolvimento de Energias Renováveis (ZDER). Importa agora operacionalizar este Plano, seleccionando e reservando as áreas para o desenvolvimento dos projectos de energias renováveis ao abrigo deste novo regime.

São objectivos até 2020:

• **Reservar as principais áreas para o Desenvolvimento de Energias Renováveis e aprovar o Plano Estratégico Sectorial das Energias Renováveis (PESER)**

De forma a criar as condições necessárias para o desenvolvimento das energias renováveis, é preciso, desde já, garantir a disponibilidade de áreas específicas para o seu desenvolvimento. Nesse sentido, a aprovação do PESER e a reserva de áreas para o desenvolvimento exclusivo de projectos deverão ser prioritárias.

• **Superar os 90 MW de potência eólica instalada**

Pretende-se mais do que duplicar os investimentos em curso, com particular ênfase na ilha de Santiago onde é possível instalar até 50 MW de energia eólica, nos próximos 10 anos.

• **Lançar um programa de instalação de pelo menos 2 MW de energia solar por ano**

O lançamento de um programa estável e progressivo de instalação de energia solar no arquipélago permitirá não só ajudar a atingir o objectivo de 50% de penetração de energias renováveis, mas criará também uma dinâmica económica e social associada à geração de empregos.

• **Instalar 2 centrais de Resíduos Sólidos Urbanos na Praia e no Mindelo**

O tratamento dos Resíduos Sólidos Urbanos (RSUs), na Praia e no Mindelo, é uma forma competitiva de produzir energia e de resolver o problema ambiental dos lixos.

• **Promover a micro-geração em grandes superfícies** (Resorts, Hoteis, Ministérios, escolas, hospitais), com o objectivo de reduzir as facturas energéticas, mas sobretudo, aumentar a auto-sustentabilidade energética do país.

• **Tornar a ilha da Brava 100% renovável**

A dimensão da ilha da Brava é uma oportunidade para a criação de um sistema 100% renovável. Os custos acrescidos com sistemas de armazenamento são mais do que compensados pela visibilidade de um projecto 100% renovável e pela redução dos custos de logística.

Até ao final da presente legislatura dever-se-á dotar o país de um conjunto de zonas reservadas para o desenvolvimento de energias renováveis. Dever-se-á ainda superar os 50MW de energia eólica, instalar em média 2 MW de energia solar por ano, ter a funcionar pelo menos uma central de tratamento de Resíduos Sólidos Urbanos. Deverá ainda ser objectivo, nesta legislatura, a criação de um sistema 100% renovável na ilha da Brava, para além da micro-geração em edifícios públicos e privados.

*Eixo 4: Maximizar a eficiência*

A introdução de uma elevada penetração de energias renováveis no sistema, modernização do Sector Energético e o acesso generalizado da população à electricidade só é possível com uma entidade concessionária economicamente robusta e tecnicamente sólida.

Esta solidez económica da concessionária passa por garantir que as suas receitas não só cobrem os custos, mas também permitem uma adequada remuneração dos investimentos.

Para tal, é fundamental actuar urgentemente ao nível das perdas e da redução do custo da energia. O primeiro passo é uma alteração na estrutura tarifária que proteja os consumidores com menores condições económicas e que diferencie ou limite o consumo de potência. Esta nova política tarifária deverá ser conjugada com novos mecanismos legais e meios de fiscalização que terminem definitivamente as “baixadas” de energia. A redução dos custos resultantes das Centrais Fotovoltaicas deverá ser alocada durante um prazo intermédio de 5 anos à criação de uma tarifa social que permita lançar um programa de combate às perdas sem precedentes, que permita reduzir até 2020 as actuais perdas eléctricas nas redes, em pelo menos 50%.

É possível mitigar o crescimento do consumo de energia eléctrica através de várias medidas. Por exemplo, através do lançamento de iniciativas de substituição de electrodomésticos antigos e ineficientes, particularmente nas populações com menos rendimento. Através também da criação de sistemas de certificação e etiquetagem de electrodomésticos que permitam uma melhor informação e uma discriminação fiscal que iniba a importação de equipamentos ineficientes. A realização de auditorias aos maiores consumidores de energia e o apoio à implementação das medidas identificadas pode ser também um importante contributo.

A eficiência energética e a redução dos combustíveis fósseis passam também pelo sector dos transportes. O veículo eléctrico não tem em Cabo Verde os problemas de autonomia verificados na Europa e nos Estados Unidos. O veículo eléctrico é bastante mais eficiente que as tecnologias actuais e, ao consumir energia eléctrica da rede pode aumentar o consumo nos períodos de vazio, facilitando a integração das energias renováveis nos sistemas eléctricos.

São objectivos até 2020:

• **Reduzir as perdas técnicas e não técnicas em 50%**

O sector eléctrico de Cabo Verde só será sustentável e terá qualidade quando todos os que o utilizam repartirem os seus custos. O menor custo das energias renováveis permitirá repor o equilíbrio das contas da Electra sem aumentar os custos para os cidadãos e permitirá também a criação de uma tarifa social que apoie os que não podem pagar e de um regime mais penalizador aos que roubam sem necessidade.

• **Melhorar a eficiência energética em 10%**

Não faz sentido investir em energias renováveis para depois desperdiçar essa energia. É possível mitigar o crescimento do consumo com iluminação e electrodomésticos mais eficientes, com microgeração solar, e com hotéis e indústrias mais eficientes.

• **Reduzir os custos de energia no sector público em 10% e instalar sistemas fotovoltaicos de micro-produção nos principais edifícios públicos**

O sector público deve dar o exemplo. Serão promovidas auditorias energéticas nos edifícios públicos com maiores consumos de energia e implementadas medidas para reduzir o consumo em 10%.

**• Introduzir o veículo eléctrico e atingir uma penetração de aproximadamente 5% do parque automóvel movido a electricidade**

A redução da dependência dos combustíveis fósseis passa também pelos transportes. O veículo eléctrico não tem em Cabo Verde problemas de autonomia, é mais eficiente e permite uma maior integração de renováveis nos sistemas eléctricos.

Até ao final da presente legislatura dever-se-á melhorar a eficiência energética global em 5%. O Governo deverá dar o primeiro exemplo, reduzindo os consumos de energia em 5% e instalando sistemas produtores de energia renovável nos edifícios públicos e nas grandes superfícies. Dever-se-á ter em marcha um plano de acção para combater as perdas eléctricas e ter ainda introduzido o veículo eléctrico em Cabo Verde, através por exemplo da instalação de postos de carregamento para alimentar, pelo menos, carros do Estado.

**Eixo 5: Lançar o Cluster das Energias Renováveis**

A meta 50% de energias renováveis até 2020 implicará um desenvolvimento e uma aprendizagem acelerada, o que permitirá a Cabo Verde ter uma vantagem competitiva face aos Países vizinhos, no que diz respeito ao desenvolvimento de projectos de energias renováveis. Do mesmo modo, a criação de uma fábrica para produzir painéis solares fotovoltaicos em Cabo Verde, poderá permitir a exportação para o mercado regional. Assim sendo, Cabo Verde terá todas as competências necessárias para competir no mercado regional e apoiar outros Países no desenvolvimento do sector das energias renováveis.

São objectivos até 2020:

**• Criar uma estrutura de Operação e Manutenção de energias renováveis em Cabo Verde com a criação de vários postos de trabalho**

O desenvolvimento dos projectos de energias renováveis criará novas necessidades a nível do mercado

de trabalho. O objectivo será maximizar os postos de trabalho para cabo-verdianos e a efectiva disseminação e transferência de conhecimentos entre as empresas. Estima-se criar pelo menos 75 postos de trabalho directos com esta iniciativa.

**• Lançar um novo curso de energias renováveis na UniCV**

Deverá ser lançado um novo curso na Universidade de Cabo Verde, com o objectivo de formar profissionais e alimentar a rede de empresas de Operação e Manutenção que actuarão nas centrais de energias renováveis.

**• Criar uma fábrica de painéis solares em Cabo Verde**

A criação de um programa estável e progressivo de instalação de energia solar no arquipélago permitirá criar condições para a instalação de uma unidade industrial para fabrico de painéis solares fotovoltaicos em Cabo Verde, com pelo menos 30 postos de trabalho, e aproveitar a redução dos custos da tecnologia nos próximos anos.

Até ao final da presente legislatura dever-se-á ter um curso de energias renováveis na UniCV, que permita formar mão-de-obra especializada para alimentar a rede de empresas que será criada no âmbito do desenvolvimento dos projectos de energias renováveis. Dever-se-á ter condições para instalar uma fábrica de painéis solares fotovoltaicos, para abastecimento do mercado interno e do mercado regional onde Cabo Verde está inserido. Finalmente, dever-se-á ter capacidade de fornecer serviços e “know how” aos Países vizinhos no âmbito do desenvolvimento de projectos de energias renováveis.

Até 2020 dever-se-á ter capacidade de transformar Cabo Verde num exemplo a seguir no domínio das energias renováveis e colocá-lo no “Top 10” dos países com maior taxa de penetração de energias renováveis.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*



**BOLETIM OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

**AVISO**

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

**ASSINATURAS**

	Para o país:		Para países estrangeiros:	
	Ano	Semestre	Ano	Semestre
I Série .....	8.386\$00	6.205\$00	I Série .....	11.237\$00 8.721\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00	II Série.....	7.913\$00 6.265\$00
III Série .....	4.731\$00	3.154\$00	III Série .....	6.309\$00 4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página ..... 15\$00

**PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS**

1 Página .....	8.386\$00
1/2 Página .....	4.193\$00
1/4 Página .....	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

**PREÇO DESTA NÚMERO — 330\$00**